



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ADITAMENTO

Processo nº: 1.076.899/2019
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Representação
Referência: Prefeitura Municipal de Araguari
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado (s): **Raul José Belém**, Prefeito Municipal de Araguari - gestão 2013/2016
Marcos Coelho De Carvalho, Prefeito Municipal de Araguari - gestão 2017/2020
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde
Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação
João Batista de Arantes da Silva, Secretário Municipal de Saúde
Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal
Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico
Fabiano de Oliveira Borges, Engenheiro Civil
Odon de Queiróz Naves, Secretário Municipal de Obras
Pedro da Costa Vieira, Diretor do Departamento de Engenharia
Renato Antônio Vieira da Cunha, Secretário Municipal de Obras
Antônio Marcos Santos Rodrigues, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos
Leonardo Furtado Borelli, Procurador-Geral do Município
Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário Municipal de Administração
NMN DE REZENDE EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.283.086/0001-35, vencedora do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014, e responsável pela execução das obras e serviços objeto do Contrato nº 126/2014

RELATÓRIO

1. Representação, apresentada por este Ministério Público de Contas em **3/9/2019**, sobre irregularidades detectadas nos Contratos nºs 265/2013 e 126/2014, decorrentes do Processo Licitatório nº 0022091 – Dispensa nº 048/2013 e do Processo Licitatório nº 0024843/2013 – Convite nº 011/2014, deflagrados pela **Prefeitura Municipal de Araguari** para a **locação e reforma do imóvel destinado à instalação do Centro de Atenção Psicossocial**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Álcool e outras Drogas – CAPS, respectivamente, que ensejaram a contratação da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME.

2. Na peça inicial, foram indicadas as seguintes irregularidades (Fls. 1/22 – Vol. 1 – Peças nº 4 e 8 no SGAP):

- a) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014 – Ressarcimento do montante histórico de R\$44.000,00;
- b) Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses – Multa;
- c) Pagamento de aluguéis, no âmbito do Contrato nº 265/2013, sem a respectiva destinação pública do imóvel, durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018 – Multa e ressarcimento do montante histórico de R\$59.952,60;
- d) Inexecução do Contrato nº 126/2014 – Multa e ressarcimento do montante histórico de R\$184.065,45;
- e) Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, pelo prazo de vinte e um meses, sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014 – Multa e ressarcimento do montante histórico de R\$86.896,96;
- f) Formalização de aditamentos, no âmbito do Contrato nº 126/2014, sem a devida justificativa, em violação ao art. 65, caput, da lei nº 8.666/1993 – Multa.

3. O MPC apontou a responsabilidade dos Srs. **Raul José Belém**, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016 e ordenador de despesas do Município de Araguari; **Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde; **Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva**, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação; **João Batista de Arantes da Silva**, Secretário Municipal de Saúde; **Leopoldo Alves Borges**, Subprocurador Municipal; **Fernando de Almeida Santos**, Assessor Jurídico; **Fabiano De Oliveira Borges**, Engenheiro Civil; **Odon de Queiróz Naves**, Secretário Municipal de Obras; **Pedro da Costa Vieira**, Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do Departamento de Engenharia; **Renato Antônio Vieira da Cunha**, Secretário Municipal de Obras; **Antônio Marcos Santos Rodrigues**, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações; **Leonardo Furtado Borelli**, Procurador Geral do Município; e da empresa **NMN DE REZENDE EIRELI - ME**, vencedora do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014, e responsável pela execução das obras e serviços objeto do Contrato nº 126/2014.

4. Foi requerido o reconhecimento das ilicitudes pelo TCEMG e a condenação dos agentes ao pagamento de multa e a restituição de valores, bem como que os indícios de favorecimento da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME no Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 e na execução do Contrato nº 126/2014 fossem considerados no exame das incongruências identificadas.

5. Acompanham a peça inicial os seguintes documentos: **ANEXO I** – Linha do tempo: relação de datas relevantes dos Contratos nºs 265/2013 e 126/2014, decorrentes do Processo Licitatório nº 0022091 – Dispensa nº 048/2013 e do Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 (Fls. 24/30 – Vol. 1 – Peça nº 8 no SGAP); **ANEXO II** – Tabela – Contrato nº 265/2013 (Fls. 31/32 – Vol. 1 – Peça nº 8 no SGAP); **ANEXO III** – Tabela – Contrato nº 126/2014 (Fls. 33/34 – Vol. 1 – Peça nº 8 no SGAP); **ANEXO IV** – Documentos encaminhados pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari, desentranhados do Procedimento Preparatório MPC nº 036.2018.038 (Fls. 35/37 – Vol. 1 – Peça nº 8 no SGAP); **ANEXO V** – Documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Araguari em 6/8/2018, desentranhada do PP nº 036.2018.038 (Fls. 38/637 – Vol. 1 a 3 – Peças 8 a 10 no SGAP); e **ANEXO VI** – Documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Araguari em 7/5/2019, desentranhada do PP nº 038.2018.038 (Fls. 638/1269 – Vol. 3 a 6 – Peças nº 10 a 13 no SGAP).

6. A representação foi recebida e autuada em **6/9/2019**, nos termos do despacho proferido pelo Conselheiro Presidente (Fl. 1273 – Vol. 6 – Peças nº 2 e 13 no SGAP).

7. No despacho de **10/9/2019**, o Conselheiro Relator determinou que a Unidade Técnica procedesse ao exame dos fatos representados e, sequencialmente, que os autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas (Fl. 1275 – Vol. 6 – Peças nº 5 e 13 no SGAP).

8. Na análise inicial de 11/9/2020, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (CFM) concluiu pela **procedência** da representação quanto às seguintes irregularidades: (i) descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta de locação de imóvel por meio de dispensa de licitação, referentes à ausência de pesquisa de mercado e de justificativa válida para a escolha do imóvel; e (ii) realização de aditamentos sem justificativa técnica, em violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993. Concluiu ainda pela **procedência parcial** quanto aos fatos: (iii) pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, pelo prazo de 20 meses durante a execução da obra de reforma, portanto sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014; (iv) ausência de planejamento na celebração do 4º TA ao Contrato nº 265/2013, de 2/7/2017, tendo em vista que previu a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses; (v) pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel, decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos; e (vi) inexecução do Contrato nº 126/2014, decorrente de ato de gestão antieconômico e negligente, relativo à ausência de planejamento, resultando em prejuízo aos cofres públicos. Ao final, sugeriu a **conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis** para a apresentação de defesa ou o recolhimento do valor atualizado do débito, nos moldes dos arts. 307, §3º e 253, II, da Resolução nº 12/2008 (Fls. 1276/1299 – Vol. 6 – Peças nº 6 e 13 no SGAP).

9. A representação foi encaminhada ao Ministério Público de Contas em 18/9/2020 e, em 7/10/2020, foi certificada a digitalização dos autos físicos e a sua respectiva tramitação em formato eletrônico (Fl. 1300 – Peça nº 14 no SGAP).

10. Em 8/10/2020, o processo veio concluso ao gabinete deste Procurador.

11. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

I. CONTRATO Nº 265/2013 – PROCESSO Nº 0022091/2013 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2013 – LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA PADRE NORBERTO, Nº 105, BAIRRO JARDIM REGINA

I.1. ADITAMENTO MPC Nº 1 – RECOMENDAÇÃO

Dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993 – Descumprimento dos requisitos formais para a contratação direta – Ausência de pesquisa de mercado – Ausência de justificativa válida para a escolha do imóvel

12. Na peça inicial, este Ministério Público de Contas indicou que o Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013 não atendeu os requisitos necessários à contratação direta com base no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a Administração não detalhou a sua demanda, não especificou quais características seriam exigidas no imóvel, não realizou pesquisa de mercado, e tampouco formalizou a justificativa para a escolha do imóvel com base em argumentos válidos e embasados.

13. Todavia, em razão da ocorrência da prescrição, não foi requerido o reconhecimento da irregularidade pelo Tribunal, tampouco a aplicação de sanções aos responsáveis (Fls. 7/7-V – Vol. 1):

As irregularidades em referência são graves e passíveis de condenação ao pagamento de multa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Contudo, dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a situação fática foi evidenciada apenas para contextualizar a falta de planejamento e a negligência na atuação da Administração Municipal, notadamente para compor a explicação relativa à consolidação de prejuízo aos cofres públicos, que será apresentada no próximo tópico desta inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

14. Na análise de 11/9/2020, a 4ªCFM pontuou que “a *Administração Pública* não cuidou de detalhar criteriosamente as razões que a motivou para a escolha do imóvel locado” e que “não restou claramente comprovada a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado”, concluindo pela **procedência** do apontamento.

15. Como medida aplicável, propôs-se a apresentação de advertência ao Sr. Marcos Coelho Carvalho, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, quanto à “regular pesquisa de mercado para a locação de imóvel junto às possíveis imobiliárias disponíveis no Município, bem como a completa elucidação dos motivos que justificaram a dispensa pretendida, conforme o caso em tela”.

16. Pois bem. A análise de mérito pelo Tribunal de Contas pressupõe a abertura de vista aos responsáveis, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e a não ocorrência das prejudiciais de mérito, prescrição e decadência. Com efeito, não se delibera sobre a procedência ou improcedência de determinada irregularidade quando os fatos se encontram prescritos.

17. No caso em análise, o MPC indicou fatos para cuja pretensão punitiva estava prescrita apenas para contextualizar e compor a explicação sobre apontamentos não abrangidos pela prescrição.

18. A partir da proposta formulada pela 4ª CFM, considera-se que o cumprimento do disposto no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, em futuras contratações realizadas pelo Município de Araguari, pode ser objeto de recomendação aos atuais gestores. Paralelamente, entende-se que não é cabível o juízo de mérito quanto ao caso concreto em referência, haja vista a ocorrência da prescrição.

19. Neste sentido, o Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial e, em sede de aditamento, REQUER que o cumprimento do art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993 seja objeto de **recomendação** no julgamento da presente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

I.2. ADITAMENTO MPC Nº 2 – ACOLHE PARTE DAS PONDERAÇÕES APRESENTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA – INDICA ARGUMENTOS COMPLEMENTARES

Pagamento de aluguel sem a respectiva destinação pública do imóvel – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos

20. O MPC pontuou que durante os períodos de 29/7/2013 a 2/6/2014 e de 7/8/2017 a 29/7/2018 houve o pagamento de aluguéis de forma desarrazoada, sem que tivesse sido dada qualquer destinação pública ao imóvel locado pela Administração Municipal. Requereu-se a condenação dos responsáveis à restituição do valor histórico de R\$44.000,00 quanto ao primeiro período, ao pagamento de multa pela ausência de planejamento na celebração do 4º TA, e a restituição do montante histórico de R\$59.952,60, além do pagamento de multa, em relação ao segundo período.

21. A 4ª CFM constatou que “*de fato, o imóvel não fora utilizado nos períodos precitados*”, bem como que os atos praticados pelos gestores “*em sua grande maioria, encontram-se envidos de vícios e irregularidades*”.

22. Divergiu deste órgão ministerial quanto ao dano referente ao primeiro período de inatividade do CAPS, indicando o montante histórico de R\$40.000,00 para o lapso de 29/7/2013 (assinatura do contrato) a 2/6/2014 (abertura de licitação para a reforma), e quanto ao segundo período, tendo sido consideradas as datas de 9/10/2017 (encerramento das atividades do CAPS AD) a 29/7/2018 (término da vigência do 4º TA) e o prejuízo no valor histórico de R\$49.960,50. Também discordou quanto à responsabilização dos pareceristas, haja vista que “*o parecer jurídico sobre o aditamento de prorrogação do contrato de locação foi exarado pela Assessoria Jurídica no estrito exercício de sua competência, em atendimento à Solicitação do Secretário Municipal de Saúde – fl. 614*”.

23. Adicionalmente, pontuou que houve violação aos arts. 2º, parágrafo único, 3º, caput, 24, X, 54, §2º e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993¹, bem como da Cláusula Primeira e alínea

¹ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

“b”, item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013. Incluiu o Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Pires, Secretário Municipal de Administração, como responsável pela irregularidade uma vez que *“a autorização para abertura do processo de locação do imóvel e a respectiva autuação foram dadas mesmo sabendo da necessidade da realização de obras no imóvel, e até que a mesma fosse licitada, o imóvel ficaria desocupado, não atingindo o propósito contratado”*. Afastou a responsabilidade do Sr. Raul José de Belém, Prefeito na gestão 2013/2016, pelo vício ocasionado no segundo período, incluindo no polo passivo o Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito na gestão 2017/2020.

24. Neste sentido, a 4ª CFM concluiu pela **procedência parcial** dos apontamentos representados, indicando como medidas cabíveis a aplicação de multa e o ressarcimento do valor histórico de R\$89.960,50 (R\$40.000,00 + R\$49.960,50).

25. Inicialmente, verifica-se a existência de erros materiais na inicial, no tocante ao cálculo do dano ao erário decorrente da inutilização do imóvel durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014 e à indicação do Sr. Raul José Belém como responsável pela gestão de 2017/2020. Assiste razão à unidade técnica na quantificação do prejuízo no valor histórico de R\$40.000,00² e na responsabilização do Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal de Araguari na gestão 2017/2020, pela irregularidade referente ao segundo período de inutilização do imóvel.

26. Entretanto, discorda-se do termo inicial de 9/10/2017, utilizado pela 4ª CFM como marco para o encerramento das atividades do CAPS AD, uma vez que há expediente,

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

² 10 meses x R\$4.000,00 = R\$40.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

subscrito pelo Subprocurador do Município, informando que o referido encerramento ocorreu em 6/8/2017 (fls. 639/641).

27. Eventual demonstração de que o fim das atividades ocorreu em data posterior deve ser realizada em sede de defesa, devendo a citação abarcar o período mais abrangente, de modo a evitar-se futura nulidade decorrente de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, ratifica-se o período indicado na inicial, de 7/8/2017 a 29/7/2018 e, consequentemente, o dano no montante histórico de R\$59.952.60³.

28. Quanto à prorrogação do Contrato nº 265/2013 sem as devidas justificativas, aponta-se que os gestores são os responsáveis pela motivação da decisão, devendo demonstrar porque era necessário manter o contrato de locação por mais doze meses. Todavia, competia à assessoria jurídica verificar se tais justificativas foram apresentadas, o que foi realizado no caso. Neste sentido, mantem-se a responsabilização dos Srs. Leopoldo Alves Borges, Subprocurador Municipal, e Fernando de Almeida Santos, Assessor Jurídico, subscritores do parecer jurídico que autorizou a celebração do 4º TA (Fls. 614, 620/621).

29. Por fim, acrescenta-se que as irregularidades referentes ao pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel e a ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses, correspondem a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993⁴.

30. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, ACOLHE parte das ponderações apresentadas pela unidade técnica, INDICA argumentos complementares e REQUER a citação dos responsáveis, Srs. RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA

³ 12 meses x R\$4.996,05 = R\$59.952,60.

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal, FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES, Secretário Municipal de Administração, e MARCOS COELHO DE CARVALHO, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas.

31. Reconhecidas as ilegalidades relativas ao **pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel durante os períodos de 29/7/2013 a 2/6/2014 e de 7/8/2017 a 29/7/2018** e a **ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo que prorrogou o Contrato nº 265/2013 por mais 12 meses**, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, 24, X, 54, §2º, 55, XI, 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como às previsões da Cláusula Primeira e da alínea “b”, item 9.1, da Cláusula Nona do instrumento contratual, REQUER **a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa e a restituição dos valores históricos de R\$40.000,00 (29/7/2013 a 2/6/2014) e R\$59.952,60 (7/8/2017 a 29/7/2018)**, nos termos dos arts. 315, I, 316, 318, II e 319 do Regimento Interno no TCEMG e 83, I, 84, 85, II, 86, e 94 da LC nº 102/2008⁵.

II. CONTRATO Nº 126/2014 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº

⁵ Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

Art. 84 – A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único – A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86 – Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 94 – Além das sanções previstas nesta lei complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

Parágrafo único – O não-cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

0024843/2014 – CONVITE Nº 011/2014 – REFORMA DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA PADRE NORBERTO, Nº 105, BAIRRO JARDIM REGINA

II.1. ADITAMENTO MPC Nº 3 – INDICA ARGUMENTOS COMPLEMENTARES

**Inexecução do Contrato nº 126/2014 – Ausência de planejamento – Ato de
gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres
públicos**

32. O Ministério Público de Contas demonstrou que não houve planejamento na execução do Contrato nº 126/2014, notadamente porque as obras estavam previstas para o prazo de 4 meses, no valor de R\$125.055,40 e, após a celebração de seis aditamentos injustificados, demandaram 21 meses e a importância de R\$184.065,45. A situação refletiu no pagamento dos aluguéis do imóvel, passando de R\$16.999,76 para R\$86.896,96. Assim, considerou-se que as obras não atingiram sua finalidade, que as atividades do CAPS foram encerradas em razão da inexecução (total ou parcial) do contrato e que os serviços não cumpriram os fins a que se destinavam, razão pela qual os recursos despendidos na reforma e na adequação do imóvel representaram um prejuízo aos cofres municipais no valor histórico de R\$270.962,41.

33. Sobre a matéria, a 4ª CFM apresentou as seguintes ponderações:

Ao proceder a estudo minucioso dos documentos preitados, esta Unidade Técnica verificou que todos os aditamentos de prorrogação de prazo estavam acompanhados das solicitações da empresa contratada NMN DE REZENDE EIRELI – ME enviadas aos Secretários de Saúde ou de Obras que remetiam as solicitações ao Diretor do Departamento de Licitações e Contratos, Sr. Alexandre Miranda de Faria.

A empresa contratada somente informava no expediente que a prorrogação se fazia necessária, tendo em vista alteração no projeto básico e memorial descritivo, ou devido a atrasos, principalmente na fase de acabamento. Quanto aos ofícios encaminhados pelos Secretários e pelo Contador do FMS ao Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, sua maioria apenas informa “necessidade e interesse”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Tal como as solicitações os pareceres jurídicos favoráveis às alterações não apresentaram qualquer fato diferente, sendo todos redigidos de forma idêntica.

Destaca-se que nenhum dos Termos Aditivos de Prorrogação de Prazo estava acompanhado de quaisquer documentos ou evidências que justificassem as solicitações.

(Grifou-se)

34. Entretanto, a unidade técnica limitou-se a pontuar que os termos aditivos não se fizeram acompanhar das devidas e obrigatórias justificativas para as suas formalizações, em violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993. Isto é, não houve o enfrentamento dos pontos referentes à inexecução contratual e ao pagamento de aluguéis sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014.

35. Paralelamente, nos itens 2.3.8, 2.3.9 e 2.6.8 do estudo técnico, há a indicação de que “*existem indícios de dano ao erário*” no valor histórico de R\$184.065,45, bem como que “*a empresa contratada para a execução da obra deixou de cumprir rigorosamente a execução contratual, de acordo com as planilhas e cronograma (Contrato nº 126/2014). A prática adotada resultou em atraso de entrega da obra, sendo remunerada pelos serviços, sem a devida conclusão dos mesmos, conforme elencado em Termo de Verificação de Entrega de Obras*”.

36. A conclusão da 4ª CFM foi pela **procedência parcial** da representação quanto aos apontamentos em apreço.

37. Pois bem. Em sede de aditamento, ratificam-se os fatos representados e acrescenta-se que as irregularidades representaram falta de planejamento e de acompanhamento do Contrato nº 126/2014, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 57, § 2º, 66⁶, 67, caput, e 69⁷ da Lei nº 8.666/1993.

38. Ademais, em que pese a conclusão técnica pela procedência parcial, não

⁶ Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

⁷ Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

existem contrapontos a serem oferecidos, haja vista que não foi apresentada fundamentação que afastasse as irregularidades representadas.

39. Com efeito, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, INDICA argumentos complementares e REQUER a **citação** dos responsáveis, Srs. RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, FABIANO DE OLIVEIRA BORGES, engenheiro civil, ODON DE QUEIRÓZ NAVES, Secretário Municipal de Obras, PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia, RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, Secretário Municipal de Obras, JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME, para que se manifestem sobre as irregularidades identificadas.

40. Reconhecidas as ilegalidades relativas **a inexecução do Contrato nº 126/2014 e ao pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014**, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 57, § 2º, 66, 67, caput, e 69, da Lei nº 8.666/1993, REQUER **a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa e a restituição dos valores históricos de R\$184.065,45 e R\$86.896,96**, nos termos dos arts. 315, I, 316, 318, II, e 319 do Regimento Interno do TCEMG e 83, I, 84, 85, II, 86, e 94 da LC nº 102/2008.

II.2) Aditamentos injustificados – Violação ao artigo 65, caput, da Lei nº 8.666/1993

41. O MPC apontou que não foram apresentadas as devidas justificativas para a realização dos aditamentos ao Contrato nº 126/2014, em violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993.

42. A 4ª CFM concluiu pela **procedência** do apontamento e indicou como responsáveis os mesmos agentes incluídos na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

43. Neste sentido, não havendo aditamentos a serem apresentados, este Ministério Público de Contas REITERA todos os fatos e fundamentos trazidos na inicial e REQUER a citação dos responsáveis, Srs. LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde, ANTÔNIO MARCOS SANTOS RODRIGUES, assessor jurídico e LEONARDO FURTADO BORELLI, Procurador-Geral do Município.

44. Reconhecidas a ilegalidade relativa a formalização de aditamentos sem a devida justificativa, em violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993, REQUER a condenação dos agentes elencados ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008.

II.3) Relação de parentesco entre o Diretor de Licitações do Município de Araguari e o titular da empresa individual NMN DE REZENDE EIRELI – ME

45. O MPC apresentou indícios de favorecimento da empresa NMN DE REZENDE EIRELI – ME no Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e na execução do Contrato nº 126/2014, requerendo que os fatos fossem considerados no exame das outras irregularidades identificadas na inicial.

46. A 4ª CFM não se manifestou sobre o tópico.

47. Neste sentido, não havendo aditamentos a serem apresentados, este Ministério Público de Contas REITERA todos os fatos e fundamentos trazidos na inicial e REQUER a citação dos responsáveis também quanto a estes pontos da fundamentação.

II.4) Da conversão da representação em tomada de contas especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

48. Ao final da análise inicial, a 4ª CFM sugeriu a conversão da representação em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa ou para que fosse recolhido o valor atualizado do débito, nos moldes dos arts. 307, §3º e 253, II, da Resolução nº 12/2008:

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 3º A denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo V do Título VII.

Art. 253. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso:

II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;

49. Sobre a matéria, destaca-se ainda a redação do art. 249 do regimento interno:

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os autos objeto da conversão em tomada de contas especial deverão ser encaminhados à unidade de Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e o número de protocolo originais.

50. Este Ministério Público de Contas manifesta-se desfavoravelmente à proposta da unidade técnica, uma vez que há divergência entre o entendimento apresentado na inicial e aquele adotado pela 4ª CFM no tocante aos valores dos danos ao erário e aos respectivos agentes responsáveis.

51. O citado art. 249 prevê a conversão em tomada de contas especial caso “já



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável” e, assim sendo, a conversão sugerida, neste momento processual, poderia afastar os requerimentos ministeriais formulados na inicial antes do exame de mérito pelo órgão colegiado competente. Tal situação prejudicaria o andamento do feito e poderia ensejar eventual violação ao exercício do contraditório e a ampla defesa.

52. Ademais, não há óbice legal para a tramitação de representações que noticiem irregularidades ensejadoras de prejuízos aos cofres públicos, existindo diversos precedentes neste Tribunal de Contas. Evidencia-se, a título exemplificativo, o julgamento da Representação nº 997.642⁸, na sessão da Segunda Câmara de 19/9/2019, em que foi determinada a aplicação de multa aos responsáveis e a condenação ao ressarcimento de valores.

53. Diante disso, o Ministério Público de Contas REQUER o regular processamento da presente representação, nos termos dos arts. 67 e 70, caput, da LC nº 102/2008⁹

CONCLUSÃO

54. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial, ACOLHE parte das ponderações apresentadas pela unidade técnica, INDICA argumentos complementares e REQUER:

- A) o regular processamento da presente representação, com fulcro nos artigos 2º, I, 67 e 70, caput, da LC nº 102/2008 e 310, caput, da Resolução nº 102/2008;
- B) a CITAÇÃO dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa quanto às irregularidades noticiadas na inicial, com os aditamentos ora apresentados, nos

⁸ TCEMG. Representação nº 997.642. Conselheiro Relator Wanderley Ávila. Sessão da Segunda Câmara de 19/9/2019. Trânsito em julgado do acórdão certificado em 6/11/2019.

⁹ Art. 67 – A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, sendo assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único – A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante decisão fundamentada do Relator. Art. 70. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

seguintes termos:

B.1) CONTRATO Nº 265/2013 – PROCESSO Nº 0022091/2013 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 048/2013 – LOCAÇÃO DO IMÓVEL

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	OBJETO DA CONDENAÇÃO
Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel durante o período de 29/7/2013 a 2/6/2014 – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, 24, X, 54, §2º, 55, XI, 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como à Cláusula Primeira e à alínea “b”, item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013	• RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal na gestão 2013/2016, ordenador de despesas do Município de Araguari; • LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pelo Processo nº 0022091 – Dispensa de Licitação nº 048/2013 e pelo Processo Licitação nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014, • NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, agente requisitante da abertura do processo licitatório visando a contratação de empresa para a execução das obras de reforma e adequação do imóvel • LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES, Secretário Municipal de Administração que autorizou a abertura e autuação do processo de dispensa para locação do imóvel	Restituição aos cofres públicos da quantia histórica de <u>R\$40.000,00</u> , nos termos dos arts. 86 e 94 da LC nº 102/2008 e 316 da Resolução nº 12/2008
Ausência de planejamento na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 265/2013, em 2/7/2017, que previu a prorrogação do prazo de vigência do instrumento por mais 12 meses - Ato de gestão antieconômico e negligente – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, 54, §2º, 55, XI, 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993,	• MARCOS COELHO DE CARVALHO, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, ordenador de despesas do Município de Araguari • JOÃO BATISTA DE ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 • LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, e 318, II da Resolução nº 12/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

bem como à Cláusula Primeira e à alínea “b”, item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013	prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES, Secretário Municipal de Administração que autorizou a abertura e autuação do processo de dispensa para locação do imóvel	
Pagamento de aluguéis sem a respectiva destinação pública do imóvel durante o período de 7/8/2017 a 29/7/2018 – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, 24, X, 54, §2º, 55, XI, 57, § 2º, e 67, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como à Cláusula Primeira e à alínea “b”, item 9.1, da Cláusula Nona do Contrato nº 265/2013	• MARCOS COELHO DE CARVALHO, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, ordenador de despesas do Município de Araguari • JOÃO BATISTA DE ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, agente requisitante da prorrogação do Contrato nº 265/2013 • LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico, responsável pelo parecer jurídico favorável à prorrogação da vigência do Contrato nº 265/2013 pelo prazo de 12 meses • LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES, Secretário Municipal de Administração que autorizou a abertura e autuação do processo de dispensa para locação do imóvel	• Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, 318, II, e 319 da Resolução nº 12/2008 • Restituição aos cofres públicos da quantia histórica de R\$59.952,60, nos termos dos arts. 86 e 94 da LC nº 102/2008 e 316 da Resolução nº 12/2008

B.2) CONTRATO Nº 126/2014 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0024843/2014 – CONVITE Nº 011/2014 – REFORMA DO IMÓVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS	OBJETO DA CONDENAÇÃO
Inexecução do Contrato nº 126/2014 – Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos - Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 57, § 2º, 66, 67, caput, e 69, da Lei nº 8.666/1993	• RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari • LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pela adjudicação e homologação do Processo Licitação nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 • FABIANO DE OLIVEIRA BORGES, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento • ODON DE QUEIRÓZ NAVES, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação • PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras • RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras • JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para	• Restituição aos cofres públicos da quantia histórica de R\$184.065,45, nos termos dos arts. 86 e 94 da LC nº 102/2008 e 316 da Resolução nº 12/2008 • Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, e 318, II da Resolução nº 12/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação • NMN DE REZENDE EIRELI – ME, empresa responsável pela inexecução do Contrato nº 126/2014	
Pagamento de aluguéis, objeto do Contrato nº 265/2013, pelo prazo de vinte e um meses, sem o respectivo acompanhamento do Contrato nº 126/2014 - Ausência de planejamento – Ato de gestão antieconômico e negligente – Consolidação de prejuízo aos cofres públicos - Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto nos artigos 57, § 2º, 66, 67, caput, e 69, da Lei nº 8.666/1993	• RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal à época, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araguari • LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pela adjudicação e homologação do Processo Licitatório nº 0024843/2014 - Convite nº 011/2014 • FABIANO DE OLIVEIRA BORGES, Engenheiro Civil à época, responsável pela elaboração da planilha orçamentária base do Processo nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e pela fiscalização do Contrato nº 126/2014, conforme Cláusula 12ª do instrumento • ODON DE QUEIRÓZ NAVES, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014 e pelas medições realizadas ao longo da contratação • PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia à época, responsável pela emissão da ordem de serviço para início das obras objeto do Contrato nº 126/2014, pelas medições realizadas ao longo da contratação, e pelo termo de recebimento provisório das obras • RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, Secretário Municipal de Obras à época, responsável pelo termo de recebimento provisório das obras	• Restituição aos cofres públicos da quantia histórica de <u>R\$86.896,96</u>, nos termos dos arts. 86 e 94 da LC nº 102/2008 e 316 da Resolução nº 12/2008 • Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, e 318, II da Resolução nº 12/2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	• JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, responsável pela solicitação para reparação dos problemas estruturais no imóvel às expensas da Prefeitura Municipal e pela fiscalização da contratação	
Formalização de aditamentos sem a devida justificativa – Violação ao art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993	• LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde à época, responsável pelos aditamentos contratuais ao Contrato nº 126/2014 (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA) • ANTÔNIO MARCOS SANTOS RODRIGUES, Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos à época (OAB/MG nº 46.932), responsável pela elaboração dos pareceres favoráveis às prorrogações contratuais (1º, 2º, 3º, 4º e 6º TA) • LEONARDO FURTADO BORELLI, Procurador Geral do Município à época, responsável pela elaboração do parecer favorável ao acréscimo quantitativo ao Contrato nº 126/2014 (5º TA)	Pagamento de multa, nos termos dos arts. 83, I, 84, e 85, II, da LC nº 102/2008 e 315, I, 318, II, e 319 da Resolução nº 12/2008

C) no mérito, que sejam reconhecidas as ilicitudes, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário municipal e ao pagamento de multa, com fulcro nos arts. 315, I, 316, 318, II e 319 da Resolução nº 12/2008 e 83, I, 84, 85, II, 86, e 94 da LC nº 102/2008;

D) ainda no mérito, que os indícios de favorecimento da empresa NMN DE REZENDE RIRELI – ME no Processo Licitatório nº 0024843/2014 – Convite nº 011/2014 e na execução do Contrato nº 126/2014 sejam considerados no exame das outras irregularidades identificadas na inicial;

E) no julgamento da representação, a emissão de recomendação aos atuais gestores do Município de Araguari para que, em futuras contratações, o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993 seja devidamente cumprido.

55. Por fim, o MPC aponta as qualificações e os endereços dos responsáveis¹⁰:

- ANTÔNIO MARCOS SANTOS RODRIGUES, Assessor Jurídico à época, CPF nº 160.261.286-20, atualmente servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Araguari, no cargo de Controlador Geral, com endereço residencial na Rua Bueno Brandão, nº 160, CEP nº 38.440.054, Araguari/MG;
- FABIANO DE OLIVEIRA BORGES, Engenheiro Civil à época, CPF nº 035.783.966-80, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Araguari, com endereço residencial na Rua Joviano Troncha, nº 760, CEP nº 38.445.133, Araguari/MG;
- FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico à época, CPF nº 033.725.426-57, servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Araguari, com endereço residencial na Rua Ararapira, nº 100, CEP nº 38.444-362, Araguari/MG;
- JOÃO BATISTA ARANTES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde à época, CPF nº 272.922.316-91, com endereço residencial na Avenida Onze, nº 1255, 172, CEP nº 38.300-142, Ituiutaba/MG;
- LEONARDO FURTADO BORELLI, Procurador Geral do Município à época, CPF nº 037.418.286-88, com endereço residencial na Rua Saraiva, nº 60, CEP nº 38.442-008, Araguari/MG;
- LEOPOLDO ALVES BORGES, Subprocurador Municipal à época, CPF nº 015.632.056-88, atualmente servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Araguari, no cargo de Assessor da Procuradoria Geral, com endereço na Rua José Carrijo, nº 326, 2º andar, sala 1, CEP nº 38.440-264, Araguari/MG;
- LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES, Secretária Municipal de Saúde à época, CPF nº 320.800.426-53, com endereço residencial na Rua Mario Liegio, nº 55, CEP nº 38.442-032, Araguari/MG;
- LUIZ GONZAGA BARBOSA PIRES, Secretário Municipal de

¹⁰ Pesquisa realizada nos sistemas CAPMG e INFOSEG em 20/10/2020. Destaca-se que o sistema CAPMG contempla informações da Prefeitura Municipal de Araguari até a remessa de maio/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Administração à época, CPF nº 160.224.756-00, com endereço residencial na Rua Uberaba, nº 399, CEP nº 38.440-252, Araguari/MG; MARCOS COELHO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araguari na gestão 2017/2020, CPF nº 123.220.676-87, com endereço residencial na Rua Nephtaly Vieira, nº 333, CEP nº 38.442-022, Araguari/MG; NILTON EDUARDO CASTILHO COSTA E SILVA, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação à época, CPF nº 013.052.997-44, Rua Joviano Trocha, nº 1200, Sucupira, apto 21, CEP nº 38.445-133, Araguari/MG; ODON DE QUEIRÓZ NAVES, Secretário Municipal de Obras à época, CPF nº 539.467.236-91, com endereço residencial na Rua Paissandu, nº 128, CEP nº 38.440-224, Araguari/MG; PEDRO DA COSTA VIEIRA, Diretor do Departamento de Engenharia à época, CPF nº 052.058.666-24, com endereço residencial na Rua Carlos Ramiro, nº 690, CEP nº 38.444-334, Araguari/MG;

- RAUL JOSÉ BELÉM, Prefeito Municipal de Araguari na gestão 2013/2016, CPF nº 954.394.041-04, com endereço residencial na Alameda R. Moacir Faleiros Machado, nº 35, CEP nº 38.445-108, Araguari/MG;
- RENATO ANTÔNIO VIEIRA DA CUNHA, Secretário Municipal de Obras à época, CPF nº 848.849.836-53, com endereço residencial na Rua Jordão, nº 350, CEP nº 38.444-364, Araguari/MG;
- NMN DE REZENDE EIRELI – ME, CNPJ nº 19.283.086/0001-35, com endereço na Rua Benjamin Constant nº 388, CEP nº 38.444-244, Araguari/MG.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)